

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

CIRCULAR Nº 001/06 – S.N. - DAT.

Esclarece critérios para cobrança de Taxa de Segurança Pública pelo serviço de análise e vistoria executadas pelo CBMMG previstos no Memorando 12 e da outras providências.

A lei Estadual 6.763/75, nos artigos 113 e 115, alterados respectivamente pelas Leis 13.430/99 e 14.938/03, estabelece as situações em que a Taxa de Segurança é devida e a base de cálculo em função da área da edificação a ser analisada ou vistoriada, conforme citações abaixo:

“Art. 113 – A taxa de Segurança Pública é devida”:

I – pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física e jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade.

(...).

(Grifo nosso)

.....

“Art 115 – A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º - Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a **área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas à jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características**

geológicas que impossibilitem a sua exploração.”
(Redação dada pela Lei 14.938/03)
(Grifo Nosso)

Conforme disposto no Art 113, o serviço de análise e vistoria realizado pelo CBMMG é um serviço público específico, divisível e de utilização efetiva já que é utilizado pelo administrado a qualquer título, em razão de seu interesse.

Já o Art. 115, em seu § 1º, define para fins de cobrança da taxa de segurança a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excetuando as áreas impróprias definidas no mesmo parágrafo. Este parágrafo é alvo de constantes questionamentos junto à DAT quanto à interpretação da área a ser considerada para cobrança da taxa de segurança.

A interpretação deste artigo não pode se ater a um método apenas gramatical (exegese)¹. É imperioso verificar a finalidade da norma, quais valores ela pretende atingir e até que ponto (Teleológica)². Assim, aprofundando na questão de forma a dirimir as dúvidas ora em evidência, principalmente do público externo através de questionamentos sobre princípios para a cobrança de taxa de segurança nas áreas edificadas ou não, fazemos a seguinte exposição e recomendação de procedimentos no que se refere a interpretação da área a ser considerada para cálculo de cobrança da taxa de segurança pública.

1. EXPOSIÇÃO

Conforme prescrito no artigo 3º do Decreto 43805/04, devem ser consideradas as seguintes definições para a interpretação da área sobre a qual será cobrada a taxa de segurança pública:

- Art. 3º.....
- IV - análise: é o ato formal de verificação das exigências das medidas de proteção contra incêndio das edificações e áreas de risco no processo de segurança contra incêndio;
-
- X - área total da edificação: somatória da área a construir e da área construída de uma edificação;
-
- XII - área imprópria ao uso: são áreas que por sua característica geológica ou topográfica impossibilitam a sua exploração Exemplificam esta definição os taludes sem aclave acentuado, barrancos em pedra, lagos mesmo os artificiais, riachos e poços, dentre outros;

¹ Exegese: Método de interpretação jurídico baseado no sentido literal das palavras.

² Teleológica: Método de interpretação jurídico que visa definir a finalidade da lei .

.....
XIII - área de armazenamento: é aquela destinada à guarda de materiais, podendo ser edificada ou aberta, sobre piso, com ou sem acabamento ou em terreno natural, esta área poderá estar inclusa na área de risco ou na área edificada, conforme o caso;

.....
XIV - área de risco: área onde haja possibilidade da ocorrência de um sinistro;

.....
XXVIII - medidas de proteção contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e dispositivos a serem instalados nas edificações e áreas de risco necessário para evitar o surgimento de incêndio e pânico, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à incolumidade das pessoas, ao meio ambiente e ao patrimônio;

.....
XLIII - processo de segurança contra incêndio e pânico - PSCIP: é a documentação que contém os elementos formais das medidas de proteção contra incêndio e pânico de uma edificação ou área de risco que deve ser apresentada no CBMMG para avaliação em análise técnica;

.....
LIII - sistema de prevenção contra incêndio e pânico: sistema constituído de equipamentos, materiais e conjuntos que atuam na proteção da vida e das edificações;

LVI - vistoria de constatação: é o ato de certificar o cumprimento das exigências das medidas de proteção contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco por meio de exame no local, sem emissão de parecer técnico; e.

(...)

Conforme legislação tributária, o fato gerador do tributo de espécie TAXA é a contra prestação pecuniária mediante prestação de serviço público específico. O valor da taxa oriunda da base de cálculo deve incidir sobre o real serviço executado pelo analista ou vistoriador, não podendo uma interpretação gramatical simples definir a cobrança da taxa de segurança contra incêndio e pânico em área, onde inexistente a obrigatoriedade de instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico fundamentadas no Decreto 43805/04.

Depreende-se que as áreas dos imóveis sob o risco de incêndio ou pânico são aquelas prescritas nas tabelas do Decreto 43805/04, observando-se as definições do artigo 3º.

A definição de “área edificada ou não” deve ser entendida como a área construída e aquelas não construídas consideradas como áreas de risco, conforme especificado nas definições do artigo 3º do Decreto 43805/04 citadas anteriormente.

Destarte, se há um risco de incêndio ou pânico esta área deve ser protegida com as medidas de segurança pertinentes e, na análise dos projetos e vistorias para fins de AVCB, o serviço cobrado pelo CBMMG deve se ater a estas áreas.

2. RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, com vistas à mudança de comportamento frente ao contribuinte, recomendo aos Diretores e Comandantes em todos os níveis do serviço de Segurança contra incêndio e pânico do CBMMG divulgar e cumprir as seguintes recomendações:

2.1 A taxa de Segurança Pública pelo serviço de análise e vistoria de edificações e área de risco deve ter como parâmetro à área, edificada ou não, que requer proteção contra incêndio e pânico através de medidas ativas e passivas previstas no Decreto 43805/04.

2.2 Para fins de cobrança da taxa de segurança pública nos serviços de análise e vistoria, as áreas de armazenamentos e áreas utilizáveis, ambas não edificadas, deverão ser observadas as exigências especificadas no Decreto Estadual e Instruções Técnicas específicas com base na seguinte recomendação:

2.2.1 A área de armazenamento destinada à guarda de materiais poderá estar inclusa na área de risco ou na área edificada. Neste caso a avaliação da existência de risco será verificada pelo analista, conforme legislação específica.

2.2.2 A área utilizável para manobra de veículos, ações de carga e descarga, movimentação de pessoas e/ou materiais sem parte edificada pertencentes ao Grupo G – Serviços Automotivos e Assemelhados deverá ser incluída na área de risco para fins da exigência de medidas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas no Decreto 43805/04.

2.3 Para a análise e vistoria em Eventos Temporários, deverá ser observado o seguinte procedimento:

2.3.1 Nos projetos técnicos para eventos temporários em grandes áreas, o Responsável Técnico deverá definir em projeto os espaços a serem utilizados para o evento, incluindo as rotas de fuga até uma área segura. A cobrança da taxa incidirá somente na área total definida em projeto com as medidas de segurança contra incêndio e pânico.

2.3.2 Em eventos temporários realizados em locais de recepção de público, aprovados e liberados para esta finalidade e que sofram modificações, deverá ser cobrada a taxa de segurança pública referente a análise e vistoria somente da área modificada. Neste caso, o RT deverá apresentar atestado de que as medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação e área de risco encontram-se em perfeito estado de conservação e utilização.

Quartel em Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2006.

**NEWMAR SOARES SILVA, CEL BM.
DIRETOR DE ATIVIDADES TÉCNICAS**